

A FILOSOFIA DA GLOBALIZAÇÃO DE GIACOMO MARRAMAO

Vagner Felipe Kühn

Professor de Direito Constitucional na URI de Frederico Westphalen - RS. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil - ABDPC/UNICE. Mestre em Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Pós-graduado em Direito Eleitoral pelo Verbo Jurídico-UNIASSELVI. Membro da Society for Empirical Legal Studies - entidade vinculada à Cornell University Law School. Membro da Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Autor da obra: *Asserção: da teoria ao princípio de Direito Processual Civil*, publicada pela Editora Nelpa, São Paulo - SP, em 2011. Pesquisador nas áreas de Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Filosofia do Direito e Sociologia do Direito.

Sara Marina Pierine Brizolla

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)

Resumo: A proximidade cultural é fenômeno a acarretar processos de simplificação e de universalização. Ao logo da histórica recente, o Ocidente tem compreendido que é necessário estender a diferentes culturas as noções de Direitos Humanos alicerçadas pela Declaração de Direitos Humanos de 1948. A filosofia da globalização de Giacomo Marramao aponta as limitações do processo capitaneado no Ocidente, elencando as dificuldades trazidas pelo processo não apenas dentro dos países, mas também na relação entre eles. Para esse autor, apenas se a universalização acolher diferenças será possível equacionar os problemas que se multiplicam em novas ordens de conflitos, especialmente diante da dinâmica cosmopolita, possibilitando que uma nova estrutura pós hobbesiana seja sucedida por um modelo democrático verdadeiramente universal.

Palavras-Chave: Giacomo Marramao; Universalismo; Terceira Geração de Direitos; Globalização; Multiculturalismo.

Introdução

Giacomo Marramao é um filósofo italiano, Professor de Filosofia Política na Universidade de Roma III, Doutor em Filosofia pela Università di Firenze e em Ciências Sociais pela Universidade de Frankfurt. Seus estudos são voltados a questões políticas e culturais da globalização. Em sua obra o autor busca refletir sobre a estrutura do mundo, e, a partir da crise do capitalismo, pretende demonstrar o começo da ruptura do Estado-Nação como sujeito histórico hegemônico produzido pelo Ocidente.

O presente trabalho pretende definir os pressupostos filosóficos da obra de Giacomo Marramao, de modo a estabelecer as bases da reflexão sobre o impasse no processo de consolidação de uma nova ordem mundial, com o rompimento das perspectivas *nós* e *outros*, de Ocidente e de Oriente. Tal fenômeno pode redefinir os parâmetros do que é compreendido hoje como soberania e Estado, implicando da necessidade de redimensionar o fenômeno do Direito e da Democracia.

1. A secularização como critério de análise

O ser humano reflete em seus comportamentos a compreensão que tem da noção de tempo. Entretanto, as diversas compreensões acerca a noção de tempo, que respondem a uma precisa vontade, seja ela, por exemplo, política, histórica, econômica, religiosa, não representam fenômeno exclusivo da modernidade. Muitas diversas culturas religiosas, pretensamente universais, foram influenciadas por esse fenômeno¹.

Entretanto, como refere Giner, apoiando-se nas ideias de Marramao, a diferença, em nossa realidade, o processo de secularização avança, gerando complexidade e compreensões não unívocas da realidade, de modo que as características tradicionais da noção de tempo não permitem mais compreender e simplificar as aspirações sociais².

Não se trata apenas de mudança, mas um processo de mutação radical que, somado a processos de reversão da secularização, traduzem a própria sociedade atual como sociedade da diferença³.

Marramao, entretanto, não rechaça o racionalismo e o processo de aumento da complexidade que ele suscita. Ao compreender a instabilidade do processo histórico, apontando a necessidade de *“dare vita a um nuovo iluminismo, in cui la ragione trionfi novamente sul tempo umano e sula storia”*^{4 5}.

2. Um novo olhar sobre universalismo

Para Marramao, a principal questão a ser enfrentada para se conceber o universal não é como as diferenças se olham e sim como cada cultura se imagina e pensa o universal. Uma perspectiva de cada comunidade, com seus valores e suas próprias declarações de direitos fundamentais. Evidentemente, a própria noção de universalização não é amplamente aceita; tal noção enfrenta

¹ GINER, Salvador. La secolarizzazione del tempo e il potere. La filosofia della storia di Giacomo Marramao. In: MARTINENGO, Alberto. **Figure del conflitto – studi in onore di Giacomo Marramao**. Roma: Valter Casini Editore, 2006, p. 23-35.

² GINER, Salvador. La secolarizzazione del tempo e il potere. La filosofia della storia di Giacomo Marramao. In: MARTINENGO, Alberto. **Figure del conflitto – studi in onore di Giacomo Marramao**. Roma: Valter Casini Editore, 2006, p. 29.

³ GINER, Salvador. La secolarizzazione del tempo e il potere. La filosofia della storia di Giacomo Marramao. In: MARTINENGO, Alberto. **Figure del conflitto – studi in onore di Giacomo Marramao**. Roma: Valter Casini Editore, 2006, p. 23-35.

⁴ Em tradução livre do italiano: “necessidade de dar vida a um novo iluminismo, no qual a razão triunfa novamente sobre o tempo humano e sobre a nossa história”.

⁵ GINER, Salvador. La secolarizzazione del tempo e il potere. La filosofia della storia di Giacomo Marramao. In: MARTINENGO, Alberto. **Figure del conflitto – studi in onore di Giacomo Marramao**. Roma: Valter Casini Editore, 2006, p. 34.

questões na modernidade-mundo, bem como terá de se entender entre a igualdade e o princípio da diferença⁶.

Segundo tal perspectiva de pensamento, a discussão do multiculturalismo passa por uma série de mal-entendidos, uma vez que se está diante de uma passagem destinada a transformar todas as culturas, o que envolve a conversão de conceitos fundamentais, como identidade e diferença, contingência e necessidade. Para essa nova condição se desenvolver, necessita alargar e abraçar as diferentes concepções na ordem constitucional de valores e direitos fundamentais:

Lungi dal costituire un'astratta dimensione ideale o una mera sovrastruttura ideologica, esse ci restituiscono, stando a quanto ci dicono gli approcci più recenti della storia giuridico-costituzionale, la traccia di processi reali: di conquiste e acquisizioni valoriali ottenute, a seconda dei casi, tramite aspri conflitti o soluzioni di compromesso. Il caso, ad esempio, delle dinamiche di costituzionalizzazione presenti in Africa è quanto mai istruttivo, proprio in quanto quelle dinamiche paiono proiettarsi verso un superamento del modello continentale di dogmatica giuridica fondato su una gerarchia rigida delle fonti, dando luogo a una logica diversa, basata sulla circolazione infrasistemica di una pluralità di issues^{7 8}.

Dessa forma, uma vez superado o velho binômio dos Séculos XIX e XX e apreciando os vários processos de construção normativa em diferentes áreas do planeta, será possível encontrar uma ordem constitucional capaz de reconhecer e fortificar os direitos fundamentais. Trata-se do estabelecimento, no terreno jurídico, de uma sincronia no desacordo, ou seja, múltiplas partes se direcionando a um direito pós-estatal.⁹

Surge, porém, um grande problema nesse processo, “o problema relativo ao caráter reticular do direito”, um complexo espaço de geometrias variáveis. E, de outra banda, o fato de que não ser possível pensar os processos de universalização segundo o referencial da modernidade. Em outras palavras, não se pode compreender o universalismo de modo completamente homogêneo, mas se deve atentar para a concepção de que existem várias vias para o mesmo resultado, algumas das quais não compreendidas pela atual percepção¹⁰.

Esse novo olhar constroi novas premissas para que seja possível considerar as antíteses existentes da esfera global. Não existe um polo Ocidente e um polo Oriente e sim uma pluralidade de culturas, pois dentro de uma mesma nação observa-se conflito. O próprio povo originário sofre com

⁶ MARRAMAO, Giacomo. **Cielo y Tierra; Genealogía de La Secularización**. Ed. 1ª – España: Editorial Paidós, 1998.

⁷ Na tradução de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira: “Longe de constituir uma abstrata dimensão ideal ou uma mera superestrutura ideológica, elas nos restituem, considerando o quanto nos dizem, as abordagens mais recentes da história jurídico-constitucional, a trajetória de processos reais: de conquistas e aquisições de valores obtidas, segundo o caso, por meio de violentos conflitos ou de soluções de compromisso. O caso, por exemplo, das dinâmicas de constitucionalização presentes na África, é tanto mais instrutivo quanto aquelas dinâmicas pareçam projetar-se em direção a uma superação do modelo continental de dogmática fundado sobre a hierarquia rígida das fontes, dando lugar a uma lógica diversa, baseada sobre a circulação infra-sistêmica de uma pluralidade de issues”.

⁸ MARRAMAO, Giacomo. **Cielo y Tierra; Genealogía de La Secularización**. Ed. 1ª – España: Editorial Paidós, 1998, p. 4.

⁹ MARRAMAO, Giacomo. **Cielo y Tierra; Genealogía de La Secularización**. Ed. 1ª – España: Editorial Paidós, 1998.

¹⁰ MARRAMAO, Giacomo. **Cielo y Tierra; Genealogía de La Secularización**. Ed. 1ª – España: Editorial Paidós, 1998.

essa estandarização do que é considerado multiculturalismo, trazendo a noção de mais Orientes e mais Ocidentes - uma pluralidade simultânea, mas também evolutiva¹¹.

Nesse confronto de realidades ambíguas, com formas de culturas diferentes, não se pode perder da consciência as acepções de Estado de Direito, de Liberdade, de Igualdade e de sufrágio universal ampliado às mulheres. Conquistas recentes, mas de busca antiga, obras do Ocidente.

A pluralidade, desse modo, não representa fenômeno apenas *infra*, mas também *intra* sociedade, isto é, intersubjetivo e intercultural. Não é apenas entre identidades, mas interna a cada identidade, seja ela individual ou coletiva. Aqui se extrai principal reflexão de Marramao: a criação do *universalismo da diferença* – a tentativa de superação do dilema teórico-político entre universalismo identitário e diferencialismo antiuniversalista. Dessa forma, Marramao explica:

Non possiamo dire agli altri: venite e sarete ospitati nella nostra casa, integratevi e sarete annessi alla nostra civiltà del diritto. Si tratta viceversa di negoziare un nuovo spazio comune, di costruire insieme una nuova casa dell'universale. Se saremo in grado di volgere uno sguardo meno viziato da pregiudizi ad altri contesti di esperienza, ci accorgeremo dell'esistenza in altre regioni del mondo di concezioni della libertà e dignità della persona altrettanto nobili (o, in ogni caso, non meno rispettabili) delle nostre^{12 13}.

Combatendo, dessa forma, a ideia intolerância ao não igual vivencia-se algo experimentado e, ao mesmo tempo, ofuscado pela democracia O modelo assimilacionista é passível de observação no exemplo francês de ocultamento das identidades. Algo que suscitou grande violência. Para evitar este tipo de acontecimento, tem de se estabelecer um reconhecimento do indivíduo e não do grupo, pois isso pode levar uma derrogação ou delegação universal.

Contra essa tendência, é necessário se fazer separação entre direito à diferença e diferença no Direito. O primeiro e fundamental direito é o direito a singularidade. Surgindo vários incidentes:

Naturalmente qui si apre una serie di delicatissime questioni: stiamo attenti, quando ci confrontiamo con gli altri, a ritenere che essi siano effettivamente "rappresentati" da coloro che si propongono come rappresentanti per "autoinvestitura". Spesso gli elementi più attivi e meglio organizzati di un gruppo culturale o religioso sono quelli che poi vengono accolti come rappresentanti effettivi, mentre il più delle volte essi rappresentano in realtà solo una ristretta minoranza di quello stesso gruppo^{14 15}.

¹¹ OSTERHAMMEL, Jürgen; PETERSSON, Niels P. **Globalization – a short history**. New Jersey, Princeton University Press, 2003.

¹² Na tradução de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira: "Não podemos dizer aos outros: vinde e sereis hóspedes na minha casa, integrai-vos e sereis anexados à nossa civilização de direito. Trata-se de negociar, vice-versa, um novo espaço comum e de construir conjuntamente uma nova casa do universal. Se estaremos em condição de lançar um olhar menos viciado por pré-conceitos a outros contextos de experiência, nos daremos conta da existência em outras regiões do mundo de definições de liberdade e de dignidade da pessoa também nobres, ou em todo caso não menos respeitáveis, que as nossas".

¹³ MARRAMAIO, Giacomo. Dopo babel: **Per un cosmopolitismo della differenza**. Eikasias. Revista de Filosofía. año IV, 25 (mayo 2009). Disponível em: < <http://www.revistadefilosofia.org/autmarramaio.htm> > Acessado em: 12 de outubro de 2015. P. 13.

¹⁴ Na tradução de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira: "Naturalmente que se abre aqui uma série de delicadíssimas questões: estamos atentos, quando nos confrontamos com os outros, a não levar a sério aqueles que se definem representantes por autoinvestidura. Frequentemente, os elementos mais ativos e melhor organizados de um grupo cultural

Então para ocorrer uma política adequada de tratamento dos confrontos multiculturais, não é possível utilizar a fórmula de exportação da liberdade. É necessário o implemento da democracia sobre uma forma autônoma que possibilite autoconstrução. A imposição modelo-*standart*¹⁶ tem seus efeitos demonstrados após a queda do muro de Berlim, onde essa forma de pretensa modernização somente ajudou a produzir conflitos.

Assim, afastando-se a ideia de formalismo jurídico, para que passamos ser realmente livres, há que se compreender que a democracia não é apenas o sistema de regras, mas meios de relação. Para que a tolerância seja possível, deve-se buscar em outras culturas princípios e valores diversos dos localmente reconhecidos, sem ceder à ideia de sobreposição, comum ao Ocidente. A busca deve almejar uma *comunidade sem-comunidade*¹⁷.

3. A desterritorialização do direito e os princípios da igualdade e da diferença

Marramao não aponta uma simples solução, mas sim um processo de questionamento. Em sua obra, reflete sobre o passado e o futuro dos Direitos Humanos, sobre a possibilidade de uma ordem jurídica que supere o modelo de hobbesiano, com a desterritorialização do Direito e a consolidação de uma realidade cosmopolita que acolha a diferença. Aduz que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representa referencial de direitos válidos em qualquer lugar, “independentemente do contexto do Estado territorial soberano em que se encontra [o indivíduo]”¹⁸.

Depois da Segunda Guerra Mundial, com a consagração das liberdades individuais e públicas, institui-se uma nova geração de direitos fundamentais, sintetizados na noção de fraternidade - a Declaração Universal de 1948 tem o papel de nortear essa nova geração.

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II¹⁹.

ou religioso são aqueles que podem vir acolhidos como representantes efetivos, enquanto o mais das vezes eles representam em realidade somente uma restrita minoria daquele mesmo grupo”.

¹⁵ MARRAMAIO, Giacomo. **Dopo babel: Per un cosmopolitismo della differenza**. Eikasias. Revista de Filosofía. año IV, 25 (mayo 2009). Disponível em: <<http://www.revistadefilosofia.org/autmarramaio.htm>> Acessado em: 12 de outubro de 2015. P. 14.

¹⁶ Modelo-padrão.

¹⁷ MARRAMAIO, Giacomo. **Dopo babel: Per un cosmopolitismo della differenza**. Eikasias. Revista de Filosofía. año IV, 25 (mayo 2009). Disponível em: <<http://www.revistadefilosofia.org/autmarramaio.htm>> Acessado em: 12 de outubro de 2015.

¹⁸ MARRAMAIO, Giacomo. **Passado e Futuro dos Direitos Humanos**. Tradução: Lorena Vasconcelos Porto. Conferência. XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/arquivos/ciacomo_marramaio.doc> Acessado em: 15 de outubro de 2015. P. 2.

¹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 238.

Então após a Segunda Guerra Mundial os direitos humanos adquirem relevância internacional, e, conseqüentemente, são acolhidos nas proclamações universais e adicionados nas constituições e nas legislações internacionais. É nesse contexto que se consolida a concepção de Marramao de desterritorialização do direito.

Vale dizer: o direito que é desterritorializado nos enunciados da Declaração Universal só podem se re-territorializar, exatamente para poder conferir uma qualificação autenticamente democrática aos ordenamentos democráticos nacionais. A Declaração de 1948, mesmo representando exclusivamente um ideal comum a ser alcançado por todas as nações, como um acordo juridicamente vinculante, não se limitou a universalizar a ideia dos direitos humanos e a promover a sua adoção pelos Estados, mas também atribuiu um valor transterritorial tanto aos direitos civis e políticos, quanto àqueles econômicos e sociais (reunidos pelo historiador do direito Pietro Costa (1999-2004) na fórmula da “liberdade do medo e da necessidade”) e sancionou os direitos das minorias e dos povos, reconhecendo a esses últimos o fundamental direito à autodeterminação²⁰.

Sem dúvida foi uma grande esforço cumprido pelas Nações Unidas, com a finalidade transformar esses princípios em normas jurídicas vinculantes, através de pactos internacionais e declarações ou convenções. Porém, essa efetivação ainda está em aberto. Enquanto a comunidade internacional ainda está no processo de garantir os direitos tradicionalmente reconhecidos à sociedade contemporânea, surgem novas reivindicações, como “o direito a viver em um ambiente sadio e não poluído [...] e de ‘quarta geração’, como o direito à integridade do patrimônio genético.²¹”

Tudo isso demonstra que o leque de direitos tende aumentar, pois cada vez a sociedade cresce e se torna mais complexa. A partir desse polo de direitos e declarações, surge um campo de tensão, o princípio da igualdade e o princípio da diferença. Em linhas gerais isso corre pela conquista triunfante e presumida pelo Ocidente, sem há muito tempo perceber que tudo está se inclinando a um fator diferente ao pregado por este universalismo.

A teoria de Marramao, entretanto, foca a ideia de diferença. O problema que a sociedades ocidentais têm a enfrentar, as reivindicações de cidadania dos grupos culturalmente diferenciados que buscam o reconhecimento dos próprios direitos e não estão dispostos a reconhecer o universo do formalismo democrático.

Dessa maneira, indica-se a necessidade de se que achar um ponto comum entre a igualdade e diferença. Tais sociedades sentem-se diferentes, mas querem igualdade, sem, contudo, aceitar a igualdade imposta pela democracia. Exatamente nesse contexto que surge o ponto em que Marramao defende que não é possível extinguir a diferença com a régua da universalização.

²⁰ MARRAMAO, Giacomo. **Passado e Futuro dos Direitos Humanos**. Tradução: Lorena Vasconcelos Porto. Conferência. XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/arquivos/ciacomo_marrama.doc> Acessado em: 15 de outro de 2015. P. 6.

²¹ MARRAMAO, Giacomo. **Passado e Futuro dos Direitos Humanos**. Tradução: Lorena Vasconcelos Porto. Conferência. XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/arquivos/ciacomo_marrama.doc> Acessado em: 15 de outro de 2015. P. 6.

Esse problema não é limitado a apenas um Estados, mas se difunde em esfera global, onde um cenário paradoxal reflete um tempo unipolar e multicêntrico. A questão que se levanta é a respeito de “qual deveria ser a nova dimensão do universalismo dos direitos em um mundo que só pode ser multipolar, e, assim, aberto a uma pluralidade de experiências e de narrativas diversas”²².

Em outras palavras, entender a perspectiva do universalismo não como um modelo estático e pré-constituído, mas como fazer histórico dinâmico. Como consequência colhida da Declaração Universal de 1948, uma aquisição evolutiva do “nunca mais” sintetizado pelos horrores de Auschwitz. E apesar de repreensão, horrores não cessaram no cenário das relações internacionais. Surgindo a seguinte questão para o autor: onde está fonte desses acontecimentos?

Como é possível detectar as causas que os produziram e continuam a reproduzi-los? Exatamente para responder a essas perguntas, é necessário conectar a deontologia com a compreensão histórico-estrutural, o momento normativo com o momento crítico-analítico. O apelo ao universalismo dos direitos humanos arrisca, de fato, de se transformar em uma retórica vazia se não se conjuga com o *pathos* analítico, que visa a determinar conceitualmente e a localizar operativamente as raízes efetivas da violência, do poder e da violação da dignidade da pessoa. Para realizar essa conjugação devemos nos voltar para o cenário histórico modificado que temos diante dos olhos: não apenas, assim, à situação do mundo pós-Guerra Fria, mas também aos novos cenários do pós-11 de setembro²³.

É possível perceber pela experiência histórica, principalmente do Século XX, que não se está diante de uma progressão linear, nem de um ciclo, e sim “[...] é um tempo feito de estratos, um tempo arqueológico, no qual não podemos nunca dizer nunca – e no qual o “nunca mais” não pode nunca ser dito uma vez por todas [...]”. Inegavelmente, há certa repetição de tempos em tempos²⁴.

Então neste período de transição, dessa não mais da velha ordem interestatal, mostra-se uma nova realidade, a ideia de uma esfera pública que consiga remodelar o universal, construindo-se um universal multicêntrico. Tal perspectiva é totalmente inversa à lógica dominante, pois essas outras universalidades serão vistas como autoevidentes e autofundado e não mais como problemas.

Havendo cumplicidade e tolerância, sendo esse olhar a única perspectiva libertadora, consolida-se uma transformação radical do mosaico de identidades, introduzindo definitivamente nas relações sociais o critério da diferença. Assim, repensa-se uma sociedade capaz de acolher existências singulares, independente da lógica identitária. Pois, como colocou Marramao, nas palavras de Hamlet a

²² MARRAMAIO, Giacomo. **Passado e Futuro dos Direitos Humanos**. Tradução: Lorena Vasconcelos Porto. Conferência. XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/arquivos/ciacomo_marrama.doc> Acessado em: 15 de outubro de 2015. P. 12.

²³ MARRAMAIO, Giacomo. **Passado e Futuro dos Direitos Humanos**. Tradução: Lorena Vasconcelos Porto. Conferência. XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/arquivos/ciacomo_marrama.doc> Acessado em: 15 de outubro de 2015. P. 9.

²⁴ MARRAMAIO, Giacomo. **Passado e Futuro dos Direitos Humanos**. Tradução: Lorena Vasconcelos Porto. Conferência. XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/arquivos/ciacomo_marrama.doc> Acessado em: 15 de outubro de 2015. P. 10.

Horacio: Ma a tale scopodobbiamo ricordare [...] raccomandazione di Amleto ad Orazio: vi sono più cose tra il cielo e la terra di quanto la nostra povera filosofia possa immaginare; vi sono più vie alla democrazia e alla libertà di quanto il razionalismo occidentale abbia immaginato^{25 26}.

Conclusão

Por fim, é possível compreender que a terceira geração de direitos fundamentais no Estado Democrático enfrenta problemas entregues filosofia do tempo presente, que não podem mais serem respondidos por outros modelos estáticos. E, nessa linha, deve-se reconhecer a perspectiva teórica de Marramao, de modo que seja possível a compreensão do contexto da globalização e universalização pelo qual Ocidente passa.

Marramao, através da ideia de *universalismo da diferença*, afasta o uso da sobreposição dos direitos fundamentais Ocidentais para justificar ações políticas e militares em todo o mundo. Todavia, há que se admitir, não apresenta respostas precisas que indiquem a medida da diferença que é aceitável, isto é, em que grau esta passar a desconstruir o próprio universalismo.

Ainda que o trabalho tenha conseguido compreender as noções centrais da filosofia da globalização do autor, atinente à universalização que congregue diferença, muitos questionamentos científicos que a obra suscita poderão ensejar outras pesquisas, tais como os seguintes: como conciliar as diferenças para este novo olhar aos direitos humanos? Ou, ainda: como entender a diferença dos tratamentos submissos a frente ao universalismo da igualdade?

Assim, muitas reflexões deverão ser feitas para concretizar as noções de novos direitos na dinâmica da globalização. Entretanto, certamente deverão se apoiar na premissa de que a universalização dos direitos humanos não pode prescindir da diferença.

Referências Bibliográficas

²⁵ Na tradução de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira: “Mas para tal fim devemos recordar [...] a recomendação de Hamlet a Horacio: Há mais coisas entre o céu e a terra do que a nossa pobre filosofia possa imaginar; há mais vias à democracia e à liberdade do que nosso racionalismo ocidental havia imaginado”.

²⁶ MARRAMAIO, Giacomo. **Dopo babele: Per un cosmopolitismo della differenza**. Eikasias. Revista de Filosofia. año IV, 25 (mayo 2009). Disponível em: < <http://www.revistadefilosofia.org/autmarramaio.htm>> Acessado em: 12 de outubro de 2015. P. 11.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GINER, Salvador. La secolarizzazione del tempo e il potere. La filosofia della storia di Giacomo Marramao. In: MARTINENGO, Alberto. **Figure del conflitto – studi in onore di Giacomo Marramao**. Roma: Valter Casini Editore, 2006, p. 23-35.

MARRAMAIO, Giacomo. **Passado e Futuro dos Direitos Humanos**. Tradução: Lorena Vasconcelos Porto. Conferência. XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/arquivos/ciacomo_marrama.doc> Acessado em: 15 de outubro de 2015.

MARRAMAIO, Giacomo. **Dopo babel: Per un cosmopolitismo della differenza**. Eikasia. Revista de Filosofia. año IV, 25 (mayo 2009). Disponível em: <<http://www.revistadefilosofia.org/autmarramao.htm>> Acessado em: 12 de outubro de 2015.

MARRAMAIO, Giacomo. **Cielo y Tierra; Genealogía de La Secularización**. Ed. 1ª – España: Editorial Paidós, 1998.

MARQUES, Rafael Peixoto de Paula. **(Re)pensar a fraternidade e a diferença na sociedade mundial: o pensamento de giacomo marramao e eligio resta**. Âmbito Jurídico. Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12104&revista_%20caderno=15%3E> Acessado em: 05 de outubro de 2015.

OSTERHAMMEL, Jürgen; PETERSSON, Niels P. **Globalization – a short history**. New Jersey, Princeton University Press, 2003.